

**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
PROCURADORIA**

PARECER Nº 609/19

PROCESSO Nº 00308/19

PLL Nº 141/19

PARECER PRÉVIO

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei de iniciativa parlamentar em epígrafe, que tomba o imóvel localizado na rua General João Telles, 317, bairro Bom Fim, sede da Sociedade Italiana do Rio Grande do Sul.

A exposição de motivos inicia defende a relevância histórica e cultural do imóvel que pretende tomba. Afirma que o tombamento se justifica pela história da imigração italiana no Estado Gaúcho. Faz referência à formação e importância da Sociedade Italiana na história da cidade. Aponta a legislação que serve de base para a proposta, notadamente, a Lei Orgânica Municipal, a LC 275/1992, o Plano Diretor de Porto Alegre e a Constituição Federal. Menciona, ainda, a existência de mobilização da comunidade italiana para concreção da iniciativa de tombamento apresentada.

O projeto foi apregoado em mesa e remetido a esta Procuradoria.

Em síntese, é o relatório.

A proposição versa sobre assunto de interesse local, estando, portanto, dentro da competência legislativa do Município, assim como concretiza dever constitucional deste, na forma do art. 30, I e IX¹, da Constituição Federal. Igualmente, ausente afronta à Constituição Estadual.

Embora o tombamento seja costumeiramente classificado como ato administrativo (para alguns é procedimento administrativo) e, portanto, de competência privativa do Poder Executivo no exercício da Administração Pública, ausente óbice para que seja realizado mediante lei – a qual será considerada de efeitos concretos. Nesse sentir, elucida a doutrina:

¹ Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; [...] IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Não há qualquer vedação constitucional a que o tombamento seja realizado diretamente por ato legislativo federal, estadual ou municipal. [...] O tombamento concreto de um bem oriundo diretamente da lei pode ficar subordinado somente ao conteúdo dessa lei ou às normas já estabelecidas genericamente para a proteção dos bens culturais.

[...]

Poder-se-ia argumentar que não houve consulta a órgão técnico para a classificação conservativa pretendida. Parece-me mais importante a intervenção de um corpo técnico na gestão do bem tombado que a instituição dessa medida. Não é preciso ser um perito de nomeada para ser sensível à constatação de que um bem deva ser conservado. Além disso, o Legislativo, nos seus três níveis, pode ser assessorado – como em outras matérias, também relevantes para o País – por especialistas de notória sabedoria e idoneidade.

A vantagem de o tombamento originar-se de lei é que o desfazimento da medida somente pode vir através de ato do Poder Legislativo. Maior o consenso de vontades tanto no iniciar-se a conservação de um bem como no cancelamento da proteção, se necessário. Ademais, o tombamento provisório já existente por ato da Administração não perderia seu cabimento, funcionando até que o Poder Legislativo deliberasse.²

Dessarte, ausente reserva de iniciativa privativa do Poder Executivo e evidenciada a possibilidade de o assunto ser tratado por Lei. Em assim sendo, diante da inexistência de vícios formais, passa-se ao exame material da proposição.

No plano de fundo, o tombamento é regulado pelo Decreto-Lei n. 25/1937, segundo o qual:

Art. 2º A presente lei se aplica às coisas pertencentes às pessoas naturais, bem como às pessoas jurídicas de direito privado e de direito público interno.

[...]

Art. 6º O tombamento de coisa pertencente à pessoa natural ou à pessoa jurídica de direito privado se fará voluntária ou compulsoriamente.

Art. 7º Proceder-se-á ao tombamento voluntário sempre que o proprietário o pedir e a coisa se revestir dos requisitos necessários para constituir parte integrante do patrimônio histórico e artístico nacional, a juízo do Conselho Consultivo do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, ou sempre que o mesmo proprietário anuir, por escrito, à notificação, que se lhe fizer, para a inscrição da coisa em qualquer dos Livros do Tombo.

Art. 8º Proceder-se-á ao tombamento compulsório quando o proprietário se recusar a anuir à inscrição da coisa.

Art. 9º O tombamento compulsório se fará de acordo com o seguinte processo:

1) o Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, por seu órgão competente, notificará o proprietário para anuir ao tombamento, dentro do prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, ou para, si o quisér impugnar, oferecer dentro do mesmo prazo as razões de sua impugnação.

2) no caso de não haver impugnação dentro do prazo assinado, que é fatal, o diretor do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional mandará por simples despacho que se proceda à inscrição da coisa no competente Livro do Tombo.

3) se a impugnação for oferecida dentro do prazo assinado, far-se-á vista da mesma, dentro de outros quinze dias fatais, ao órgão de que houver emanado

² MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 15. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 945.

a iniciativa do tombamento, afim de sustentá-la. Em seguida, independentemente de custas, será o processo remetido ao Conselho Consultivo do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, que proferirá decisão a respeito, dentro do prazo de sessenta dias, a contar do seu recebimento. Dessa decisão não caberá recurso.

Art. 10. O tombamento dos bens, a que se refere o art. 6º desta lei, será considerado provisório ou definitivo, conforme esteja o respectivo processo iniciado pela notificação ou concluído pela inscrição dos referidos bens no competente Livro do Tombo.

Parágrafo único. Para todas os efeitos, salvo a disposição do art. 13 desta lei, o tombamento provisório se equipará ao definitivo.

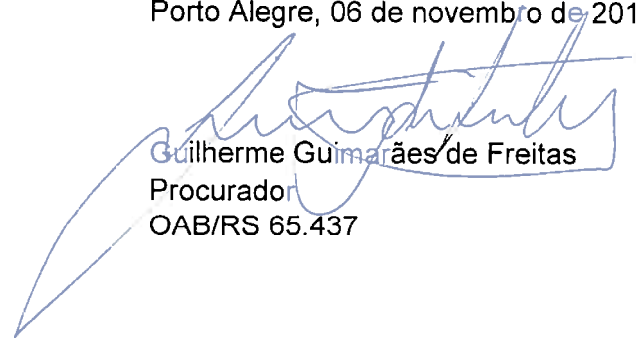
A norma em destaque foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 e, como visto, não traz impedimento de ordem material para o prosseguimento da proposição em análise.

Inobstante, deve se atentar que, conforme já decidido pelo STF na ACO 1208³, o tombamento efetivado por Lei caracteriza-se como tombamento provisório, de modo que, a fim de ser ultimado o tombamento definitivo, a continuidade do procedimento deve ser realizada pelo Poder Executivo.

Ante o exposto, em exame preliminar, o projeto não parece conter manifesta inconstitucionalidade ou ilegalidade a obstar a sua regular tramitação.

É o parecer.

Porto Alegre, 06 de novembro de 2019.



Guilherme Guimarães de Freitas
Procurador
OAB/RS 65.437

³ Assim referiu em seu voto o Relator, Min. Gilmar Mendes: “A única forma de compatibilizar o tombamento de ofício com a nova ordem constitucional é considerá-lo como espécie da fase provisória, de sorte que há postergação da cientificação e da participação do proprietário para a fase definitiva, na qual será exercido plenamente o contraditório e ampla defesa ao ser intimado pelo Poder Executivo sobre a fase subsequente daquele procedimento de ofício.” (ACO 1208 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 24/11/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-278 DIVULG 01-12-2017 PUBLIC 04-12-2017).

